

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10620/000.331/92-14
ACORDÃO NR. 104-10.969

Sessão de 19 de novembro de 1993

RECURSO NR.: 76.407- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE : POSTO HERMON LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

CMFL/

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE -
Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.
Recurso não provido.

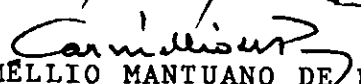
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO HERMON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente o Conselheiro MIGUEL RENDY.

RECURSO NR.: 76.407

RECORRENTE : POSTO HERMON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração relativo à contribuição social dos exercícios de 1989 e 1990 por ter sido constatada omissão de receita cujo tributo respectivo - o imposto de renda - foi exigido no processo matriz (Proc. nr. 10620/000.329/92-64) e objeto do recurso nr. 104.889 impetrado junto a este Conselho de Contribuintes.

A impugnação foi apresentada em 01/10/92, tendo sido a autuada intimada da lançamento em 28.08.92. Na oportunidade, tendo sido apresentadas as mesmas razões oferecidas do processo matriz, a cujo relatório aqui me reporto para fazê-lo parte interante do presente.

Julgada intempestiva a impugnação a autoridade de 1a. instância dela não tomou conhecimento, mantendo o lançamento formalizado no auto de infração de fls.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que intempestividade se deu em virtude de, durante o prazo para a interposição da impugnação, estarem diversos órgãos da Receita Federal em estado de greve, juntando cópia de jornais da época, atestando o fato (fls. 21/22). Repisa, ademais, as razões expendidas na impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo recurso do processo matriz foi julgado nesta Camara, tendo-lhe sido negado provimento (Acórdão nr. 104-10.993).

No presente processo nada foi trazido à colação capaz de alterar o mérito da decisão proferida no processo matriz.

Assim, dada a íntima relação de causa e efeito que preside ambos os processos, deve o resultado do processo matriz estender ao seu decorrente.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

E como voto.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR